

DIGNIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO ELEITORAL DA ERA DIGITAL

DIGNITY AND FREEDOM OF EXPRESSION IN THE ELECTORAL PROCESS IN THE DIGITAL AGE

LARISSE LEITE ALBUQUERQUE¹

MARCOS CÉSAR BOTELHO²

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é discutir acerca do processo eleitoral na era digital, privilegiando nuances acerca das garantias de direitos como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, identificando as premissas fixadas na constituição brasileira julgada do STF. Reconhecendo a possibilidade de restrições necessárias à higidez do processo eleitoral, percebe-se a importância do zelo pelos direitos no contexto dos pleitos eleitorais. O foco na era digital advém da percepção de que há um jogo simbólico de envolvimento e conquista em torno das escolhas políticas, em que os indivíduos são levados e convencidos a tomar decisões e posições. Nesse cenário, conta-se com a atividade midiática como propagadora de ideias, projetos e oposições. Dada a amplitude do tema, o recorte temporal será a sociedade brasileira durante o decorrer dos anos 2000 e toda a análise será feita a luz da legislação do direito eleitoral brasileiro. Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa do tipo exploratória, de natureza qualitativa, na qual adotou-se o método de abordagem dedutiva e as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: eleições no Brasil; internet; liberdade de expressão.

ABSTRACT

The objective of this research is to discuss the electoral process in the digital age, focusing on nuances about the guarantees of rights such as freedom of expression and the dignity of the human person, identifying the premises established in the Brazilian constitution judged by the STF. Recognizing the possibility of restrictions necessary for the health of the electoral process, one can see the importance of zeal for rights in the context of electoral processes. The focus on the digital age comes from the perception that there is a symbolic game of involvement and conquest around political choices, in which individuals are led and convinced to make decisions and positions. In this scenario, there is media activity as a propagator of ideas, projects and oppositions. Given the breadth of the theme, the time frame will be Brazilian society during the course of the 2000s and the entire

- 1 Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Farese. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Futura. Pós-graduada em Gestão Tributária pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (PB). Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras- FAFIC. Ipaumirim/CE. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/1480631172193444>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-0883-3296>.
- 2 Analista de Sistemas. Advogado. Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP (2011). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2008). É professor adjunto vinculado ao programa de mestrado em ciências jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/0312394428385323>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-0985-9132>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ALBUQUERQUE, Larisse Leite; BOTELHO, Marcos César. Dignidade e liberdade de expressão no processo eleitoral da era digital *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 126-141, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i2.8978>.

analysis will be carried out in the light of Brazilian electoral law. As for the methodological procedures, this is an exploratory research, of a qualitative nature, in which the deductive approach method and research techniques of bibliographical and documental review were adopted.

Keywords: elections in Brazil; internet; freedom of expression.

1. INTRODUÇÃO

A esfera do político abrange a totalidade do social, se beneficiando dos sentimentos, emoções e do imaginário individual e coletivo. É incerta e repleta de imprevisibilidades e heterogeneidades. Dessa forma não podemos tomá-la como campo linear e homogêneo, mas como um campo complexo que envolve fronteiras tênues e dinâmicas. O objetivo da presente pesquisa e discorrer acerca do processo eleitoral na era digital, privilegiando nuances acerca das garantias de direitos como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, identificando as premissas fixadas na constituição brasileira julgado do STF.

O pano de fundo da análise deste trabalho está inserido no contexto da era digital, especialmente no contexto dos anos 2000. O referido momento eleitoral é uma das dimensões que constituem o modelo de democracia representativa, que o povo utiliza para definir quem será seu representante, quem o protegerá, defenderá seus direitos, implementará sistemas fortalecidos e garantirá a todos a liberdade e igualdade que as pessoas devem compartilhar. O referido trabalho possui relevância social e acadêmica. Nas academias possuem debates fervorosos sobre a temática em questão e atualmente torna-se indispensável discutir os direitos fundamentais como dignidade e liberdade de expressão no contexto das eleições.

Com o advento da internet a vida humana sofreu diversas alterações nas mais diversas áreas, as formas de comunicação e consumo foram drasticamente afetadas, entre vários outros ramos da vida em sociedade. Como o surgimento das redes sociais (instagram, facebook, youtube, etc) a interação social foi amplamente alterada, o que faz com que mais informações sejam compartilhadas em menor tempo. Essa alteração fez com que a população, que anteriormente apenas recebia a informação de meios tradicionais de comunicação, participe ativamente na produção e compartilhamento de informações. Esse cenário, porém, facilita, também, a divulgação de informações inverídicas, as chamadas fakes news que podem construir ou destruir a imagem de pessoas e até mesmo entidades

Diante de tais alterações no cotidiano coube ao direito evoluir, estabelecer novos critérios, parâmetros, direitos e deveres que alcance essa nova realidade. Dessas inovações cita-se a Lei 12965/2014 conhecido como Marco Civil da Internet que disciplina o uso da internet no Brasil bem como estabelece seus princípios, garantias, direitos e deveres, há também a Lei 12737/2012 apelidada de Lei Carolina Dieckmann que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Porém, diante de tais modificações o Direito Eleitoral também sofreu grande impacto e alterações

Considerando que a liberdade de manifestação de pensamento garante a democracia, e a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias (Sarmiento, 2013) questiona-se quais são os limites e os parâmetros que devem ser observados nas informações e opiniões divulgadas, tanto em redes

sociais quanto em outros meios de ampla visibilidade, especialmente durante o período eleitoral, objetivo deste artigo é demonstrar o uso da Internet nas eleições e discutir seu impacto na democracia e no fortalecimento da cidadania sem privar o direito de expressão. Tudo isso, considerando que os dispositivos de poder são, na maioria das vezes, veiculados pelo discurso da mídia e dos candidatos que acabam sujeitando o público votante no sentido forjar atitudes e decisões. Quando se fala em sujeição está se remetendo à capacidade de moldar as pessoas e ‘fabricar’ suas posições, escolhas e atitudes.

O referido trabalho se constitui a partir de revisão bibliográfica com o intuito de confrontar e apresentar perspectivas diferentes sobre o tema. Nesse sentido, destaca-se que a representação é um processo político com conotações únicas, pois se baseia na estrutura cíclica entre sistema e sociedade. Assim, não se reduzirá a deliberações e decisões parlamentares, e deve ser encarada de forma dinâmica e impondo melhoria contínua e respeito aos pensamentos e opiniões dos cidadãos sobre a relação entre a sociedade e o Estado. A política precisa entender a relação entre a sociedade e o Estado para se mover com habilidade neste espaço, sem ignorar sua lógica interna.

A campanha eleitoral dos anos 2000 no Brasil se adaptou a esta nova situação. As novas mídias praticam a política e reelaboraram a integração entre a política e a Internet nas eleições realizadas no Brasil. Surgiram sítios eletrônicos de partidos, temas relacionados ao país foram discutidos nas redes sociais e os candidatos exibiram suas realizações e sugestões em blogs. Além disso, essas plataformas são utilizadas por todos os envolvidos nas pesquisas de opinião e durante o processo eleitoral.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A liberdade de expressão é um direito humano e fundamental, entretanto, possui limitações ao seu exercício, tendo em vista que quando utilizado de forma excessiva, como nos casos que envolvem os discursos de ódio, fere outros direitos que são garantidos à pessoa humana, a exemplo do princípio da dignidade humana, sendo um tema de bastante discussão no seguimento acadêmico e jurídico (Molinari, 2017).

Mesmo sendo garantido por lei que a pessoa humana tem o direito de manifestar sua opinião e expressar-se de maneira correta, o respeito aos demais direitos também é uma garantia, para que a permanência da dignidade e integridade da pessoa humana. O direito supramencionado deve ser utilizado, desde que não utilize expressões preconceituosas ou que ofendam direta ou indiretamente a dignidade das pessoas.

O conceito de liberdade refere-se à qualidade de ser livre, de expressar o seu pensamento e de realizar as suas escolhas, conforme achar necessário. A liberdade é muito importante para a vida de qualquer ser humano, e é a base para a liberdade de expressão, pois representa a opinião do todo para além do individual. O princípio da Liberdade é inserido na primeira dimensão da qual decorre diversos direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, como

liberdade de pensamento (artigo 5º, IV); liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, VI e VIII); liberdade de locomoção (artigo 5º, XV); etc.

Apesar de sua amplitude encontra restrições, uma vez que nenhum direito é absoluto, encontrado limitações em outros direitos visando a garantia de direitos que pertencem a terceiros também serão respeitados (eficácia horizontal): “[...] não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical).” (Moraes, 2019).

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão consiste em um direito que garante expressar-se de maneira pessoal, opinando sobre determinado assunto, onde os outros também devem ser respeitados, como o de manifestação religiosa, de orientação sexual, dentre outros. O direito de liberdade de expressão é evidenciado pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Nessa garantia, inclui-se o desejo de escolhas e demais questões de liberdade, sendo um elemento crucial, referente a estar livre em suas escolhas, seus pensamentos e demais manifestações de liberdade. Portanto, trata-se de uma garantia que necessita do respeito aos demais direitos, não considerando ações de discriminação contra grupos minoritários (Da Silva *et al.*, 2011).

Na evolução do tratamento da Liberdade de Expressão, possui grande relevância jurídica a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, julgado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em abril de 2009. A ADPF em questão discutia a recepção da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) que regulava a manifestação do pensamento e da informação. Movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) que discutia pelo reconhecimento da não recepção, em bloco, da Lei 5.250/67 por considerar que a Lei, sancionada no período de Regime Militar (1964-1985) um período da história brasileira de diversas restrições aos direitos humanos, não coadunava com os alicerces da democracia. Durante a sessão, de presidência do Ministro Gilmar Mendes, foram levantados diversos pontos durante os votos apresentados que merecem análise.

Assim, essa liberdade é limitada, pois depende diretamente do cumprimento de outros direitos que são inerentes à pessoa humana. Ressalta-se que existem ideias que mediante o uso excessivo dessa liberdade motivam um conflito entre direitos, destacando que o discurso de ódio não pode ser naturalizado. Assim, as liberdades, como a de expressão, são formas de manifestação da pessoa e as garantias pressupõe modos de estruturação do Estado. Dentre os direitos fundamentais, destaca-se o direito à vida. O autor aborda os direitos fundamentais e de personalidade, relatando que “as garantias e os direitos procedimentais interpenetram-se, sem se confundirem” (De Freitas; De Castro, 2013).

Nesse sentido, a liberdade de expressão vai muito além de um simples conceito, devendo ser compreendida em todos os seus fatores, onde o respeito torna-se fundamental na manifestação das opiniões, porém encontra-se ausente em parte considerável dos discursos de ódio, principalmente nas redes sociais, que muitas vezes é considerado um espaço sem limites para exposição de ideias.

A liberdade de expressão, portanto, caracteriza-se como o direito de participar na sociedade exprimindo sua opinião sobre determinado fato, utilizando os seus argumentos. Um exemplo claro de liberdade de expressão é que qualquer pessoa tem liberdade religiosa, tradições e preceitos específicos, porém, se ferir o direito do outro já não é mais liberdade, e sim intolerância religiosa. Contudo, atualmente os direitos fundamentais não mais são considerados absolutos, sendo restringidos essencialmente por seu caráter universal, pela simples razão de se viver em um mundo plural e democrático no qual os direitos precisam ser compatibilizados com os interesses dos demais cidadãos, respeitando o limite de cada um.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se como algo intrínseco das pessoas, fazendo-as merecedoras da consideração e respeito por parte da comunidade e do Estado, garantindo as condições necessárias para uma boa qualidade de vida, promovendo a participação dos assuntos inerentes à cidadania. O termo “dignidade” pode ser definido como a qualidade do que é digno, que merece respeito e consideração. Dessa forma, é a garantia dos seres humanos, sem considerar classe social, gênero, cor, dentre outros, sendo assim insubstituível (Leite, 2010).

Ela tem previsão no inciso III do artigo 1º da CF, consistindo em um dos fundamentos, assegurando os direitos que devem ser considerados, como o respeito. Esse princípio ainda é adotado em outros países, que utilizam principalmente para solução dos problemas judiciais. Todavia, a construção desse princípio necessitou de muitas adaptações de acordo com diferentes contextos. O cristianismo, uma das maiores religiões do mundo, constituiu um dos principais fatores para desenvolvimento das garantias referentes ao princípio, principalmente durante a Idade Média que possuía a ideia que todos os seres humanos são livres para realizar as suas escolhas, mas, que cada um assumirá pelos seus atos. Já na Idade Moderna, principalmente com o surgimento das ideias iluministas, o ser humano passou a ser compreendido como um ser racional, e que é responsável por seu futuro (Souza, 2007).

Diante disso, é mostrado que o direito à liberdade de expressão é subordinado em relação a outras garantias civis (Frias; Lopes, 2015). Monsalve e Roman (2009) contextualizam o princípio da dignidade humana com a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Na primeira das referências do Preâmbulo, a Declaração parece se comprometer com uma concepção naturalista da dignidade humana, pois a cataloga como “inerente” a todo ser humano. Nesse sentido, a dignidade, como característica intrínseca de todo ser humano, preexiste a todo ato jurídico político. Por conseguinte, as ações político-jurídicas não podem “dignificar” o ser humano, uma vez que a dignidade se encontra já em toda pessoa de forma inerente; a única coisa que tais ações podem fazer é reconhecer essa dignidade, o que, segundo a Declaração, é necessário para materializar os princípios políticos e sociais da liberdade, da justiça e da paz mundial. Coerentemente, o quinto considerando do Preâmbulo declara que os povos das Nações Unidas reafirmaram sua “fé” na dignidade da pessoa humana, o que pode ser entendido como uma concessão à ideia naturalista [...].

Essa abordagem na Declaração Universal dos Direitos Humanos é fundamental para garantir o caráter naturalista da dignidade humana, destacando é necessária para promover

a paz e garantir uma liberdade que respeite os demais. O princípio da dignidade humana é de grande relevância para o meio jurídico. O totalitarismo foi uma das ideias contrárias às noções de dignidade humana, indo além dos limites, sendo o princípio da dignidade humana com ideologias contrárias aos fundamentos do totalitarismo (Brasil, 1988). Como condição prévia para os demais direitos, a dignidade humana caracteriza-se como universal e que está ligada à integridade do indivíduo.

Nesse contexto, pode surgir a realidade do ódio. O discurso de ódio pode utilizar argumentos que promovam emoções nas pessoas, no sentido de conseguir adesão ao seu mesmo ponto de vista ou a aceitação (Tomaél; Marteleto, 2013). Com o surgimento da internet, os discursos de ódio se tornaram mais frequentes, em virtude do aumento da probabilidade de criação de perfis com anonimato para propagação dessas ideias que desrespeitam (De Freitas; De Castro, 2013).

Esse fenômeno utiliza um meio de comunicação, como as redes sociais, para expressar as ideias preconceituosas, dependendo do contexto em que se manifesta. A internet, por sua vez, caracteriza-se como o meio em que há maior incidência de discursos de ódio, utilizando mecanismos da publicidade e propaganda, para divulgar as opiniões discriminatórias (Da Silva *et al.*, 2011).

Nesse sentido, vale salientar que a discriminação é considerada crime, com base na lei no 7.716, de 05 de janeiro de 1989, seja por critérios de cor, etnia, raça, questões religiosas, e procedência nacional, bem como destaca a situação dos crimes quando cometidos por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1989).

A classificação da discriminação como crime pela referida lei foi muito importante para o combate desse fenômeno, entretanto, ainda se encontra frequente na atualidade, em que surge a necessidade de traçar estratégias para o combate ao problema. Com esses pensamentos discriminatórios, ocorre a violação dos direitos humanos. Esses direitos foram protegidos na primeira fase, que foi marcada pela tônica da proteção geral (Piovesan, 2008). O STF já classificou como ilícito o c "*hate speech*", suscetível das (Cazelatto; Cardin, 2016).

Dessa forma, o discurso de ódio pode ser definido como uma manifestação fundamentada no preconceito contra pessoas ou grupos, em virtude da etnia, gênero, nacionalidade, raça, religião, dentre outras diferenciações, objetivando a promoção da incitação ao ódio e violência, gerando conflitos com os valores da Constituição Federal. (De Freitas; De Castro, 2013).

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A liberdade de expressão e a dignidade humana são considerados fatores importantes. Desse modo, este capítulo se propõe a estudar como se adaptar a eles de forma harmoniosa e pertencer a todas as pessoas com base na visão básica dos direitos humanos, pois são seres humanos e não dependem de seres humanos, por isso é analisado sob uma perspectiva. Em relação às diferenças, como questões de raça e gênero. O STF retomou o julgamento em 2019,

a proposta pode ser analisada com base nas sugestões do público e o projeto foi aprovado em 23 de maio daquele ano, que equipara o crime de racismo à discriminação de gênero por orientação sexual. Está em análise da Comissão e da Legislação Participativa, que decidirá sobre a alteração das propostas do Projeto de Lei. (Ommati, 2021)

Brugger (2007, p. 118) enfatizou o preconceito e a discriminação: “Discurso de ódio refere-se a palavras que podem insultar, intimidar ou assediar outras pessoas devido à raça, cor, nacionalidade, sexo ou religião, ou palavras que instigam contra tal violência humana, ódio ou discriminação”. Em outras palavras, o discurso de ódio inclui a disseminação de informações que inspiram o ódio racial com base na intolerância, xenofobia, homofobia e outras formas de ódio, e confronta os limites morais da coexistência de moralidade para provar que a privação de direitos é justificada. Essas ideologias se baseiam em não aceitar diferenças. Este é o principal motivo do discurso de ódio.

O objetivo de usar a internet para disseminar o ódio e a violência é dar voz e poder a quem não tem ódio e violência nos meios de comunicação tradicionais, para que as pessoas possam se unir e promover a mudança social. Isso ocorre principalmente porque a Internet permite várias formas de expressar opiniões, e os usuários não podem revelar sua identidade, espalhar mensagens em segredo ou usar com frequência informações pessoais falsas. Essas características também estão relacionadas à natureza da política online. Comparadas com a definição de projetos de longo prazo, geralmente estão relacionadas a protestos, mas relacionadas à definição de projetos de longo prazo. (Ommati, 2021)

Portanto, a Internet promove a disseminação de ideias como o ciberativismo, que consiste no ativismo que utiliza o ambiente de rede para se mobilizar e envolve, principalmente, questões econômicas, políticas e sociais. Porém, devido às diferenças de cor da pele, sexo, nacionalidade, a Internet é erroneamente utilizada para disseminar preconceitos, o que prejudica a dignidade humana. Este recurso é muito importante para aumentar a frequência do discurso de ódio, pois facilita a troca de ideias. (Ommati, 2021)

No contexto nacional é proibida a propaganda de apoio à guerra, assim como o pedido de desculpas a ordens étnicas, radicais, raciais ou religiosas que constituam incitamento à discriminação, hostilidade ou violência. A proibição é de grande importância para garantir a dignidade humana e resolver este problema de forma mais eficaz, pois a raça é uma das principais diretrizes para o discurso de ódio, e também é uma orientação religiosa que envolve crenças que devem ser respeitadas. (Ommati, 2021)

Portanto, a liberdade de expressão pode ser expressa em diferentes meios de comunicação. Porém, para estabelecer os limites da liberdade, é imprescindível analisar mensagens e comentários antes de enviar, pois, diante da Internet, as publicações rapidamente ganham atenção e compartilham.

A proteção da liberdade de expressão está diretamente relacionada com a proteção da dignidade humana e da democracia. Desta forma, o povo goza do direito à liberdade de expressão e é gênero de primeira necessidade para a sociedade. Por isso, a censura é proibida e todas as restrições a tal prática são impostas por lei. No entanto, o fato de censura e restrições serem proibidas é uma manifestação da ideia de respeitar a dignidade dos outros, portanto preconceito e discriminação não são considerados.

No entanto, um consenso foi alcançado e é quase impossível alcançá-lo em uma sociedade multicultural. A convivência pacífica é o valor que norteia o dia a dia. Se o direito de expressão é restritivo diante da discriminação, é muito importante traçar os parâmetros que os orientam. Diante disso, percebe-se a necessidade alterar a legislação para tornar essas restrições mais óbvias para evitar que o discurso de ódio aumente, porque um número considerável de pessoas geralmente não tem conhecimento dessas restrições, não é capaz de alcançar outras pessoas e seus valores e acredita que está dentro da liberdade de expressão.

Nesse sentido, para Cazelatto e Cardin (2013), devido à rapidez com que as informações chegam à sociedade, a Internet tem um poderoso poder de difusão de ideias. A notícia é quase instantânea. Este é um dos principais desafios no combate ao discurso de ódio, pois mesmo que sejam excluídos, na maioria das vezes são compartilhados e salvos no dispositivo.

O envio de mensagens de discriminação, preconceito e incitação à violência são manifestações típicas de forte conflito com a liberdade de expressão e outros direitos garantidos pela Constituição Federal (como a dignidade humana). Portanto, ao expressar ideias, as pessoas devem ter o cuidado de não extrapolar, pois a consciência dos direitos está relacionada ao abuso de direitos, e existe uma linha tênue entre moderação e inadequação, que é fácil de confundir. (Cazelatto; Cardin, 2013)

Portanto, as expressões discriminatórias são mais toleradas no campo religioso. No entanto, eles não podem ser resgatados antecipadamente de “crimes” de abuso legal e podem ser restringidos, especialmente aqueles deliberada e gratuitamente destinados a “demonizar” outras confissões. (Brugger, 2007)

3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal expressa a liberdade de expressão, que afirma que a expressão de ideias é livre e o anonimato é proibido. O artigo 220 também afirma claramente que a expressão de pensamentos, criações, expressões e informações em qualquer forma, processo ou meio não será restringida de forma alguma sem violar as disposições da constituição, este assunto também é tratado.

O objetivo é permitir que um indivíduo escolha livremente ao exercer a liberdade até que descubra uma lei que lhe imponha obrigações ou proibições. Você terá então que se autodefinir até que a lei determine o contrário. A proibição e obrigação quando o objeto de direito (tipo normativo derivado do legislador) constitui restrição ao exercício da liberdade se fundamenta no princípio da dignidade humana, ou seja, toda pessoa tem direito a uma vida digna.

Portanto, o país é obrigado a adotar medidas para proteger os direitos e o bem-estar de seus cidadãos por meio de seu governo, e informar a importância de respeitar outros direitos por meio de campanhas educativas. Da mesma forma, garantir que os direitos fundamentais não sejam violados também é tarefa do Estado.

Portanto, a liberdade de expressão não é um direito adquirido ao longo da vida, e está menos limitada a um grupo de pessoas, porque está ligada ao pensamento e é externa pelo exercício de outras liberdades interligadas. Portanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, quando viola outro direito garantido pela constituição, tem certas limitações. Na constituição, as pessoas acreditam que a liberdade é protegida na maioria dos sistemas jurídicos.

Quando as pessoas consideram a dignidade humana como o objetivo principal da ordem jurídica, e não apenas um reflexo dela, isso revela plenamente a interpretação de Teófilo (2015, p. 37) da importância do princípio da dignidade humana. Portanto, deve-se considerar que, na relação entre o sujeito e o Estado, deve haver sempre uma presunção que seja benéfica para a pessoa e sua personalidade.

Isso tem levado à proteção do direito da personalidade, que no campo jurídico é entendido como a garantia mínima e básica constituída pelo campo jurídico humano. A dignidade humana se insere neste aspecto inerente ao ser humano, configura-se como unidade e considera os outros. (Cazelatto; Cardin, 2013)

Os direitos básicos são divididos em cinco gerações. A primeira geração envolve principalmente a liberdade de expressão porque compreende a política humana e os direitos civis, enquanto a segunda geração envolve a igualdade, que é crucial para compreender a igualdade de todos perante a lei. A terceira geração está empenhada em resolver a fraternidade que envolve questões mais coletivas na vida social. O quarto é o direito de saber, em que todos têm o direito de ser informado das conquistas sociais e das inovações tecnológicas, e o quinto é a paz. (Zisman, 2016).

Em suma, o direito à vida, saúde e integridade física, reputação, liberdade física e mental, imagem, nome e a retenção da intimidade na vida privada são considerados a base para a existência de indivíduos como seres humanos, e sua negação negará suas próprias condições. Portanto, são esses direitos baseados nos princípios fundamentais que garantem o reconhecimento de todos e sua capacidade de resistir aos abusos cometidos pelo Estado ou por particulares. (Zisman, 2016).

O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos, principalmente uma vida digna, o respeito mútuo e a proteção mútua, independentemente de quaisquer variáveis. Isso significa que o país deve atingir esse objetivo por meio da ação de seu governo, bem como das condições necessárias para que o indivíduo tenha uma vida digna, e dos direitos e obrigações do indivíduo como cidadão. (Cazelatto; Cardin 2013)

O direito contemporâneo visa proteger os direitos humanos e fornecer proteção aos gerenciados. Portanto, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” enfatiza a compreensão dos direitos básicos que todos os cidadãos devem desfrutar. Esses cidadãos são “todas as pessoas nascem com liberdade e igual dignidade de direitos”. Eles recebem razão e consciência e devem agir com espírito fraterno. Portanto, a igualdade é um direito básico para combater o discurso de ódio, porque os direitos de todos são iguais e devem ser respeitados. (Kappler; Konrad, 2016).

Assim sendo, importante realçar que os direitos humanos fundamentais se relacionam diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados,

seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. Essa informação corrobora para a garantia dos direitos humanos e a manutenção da dignidade humana.

A partir disso, quando se discute sobre o conflito entre o direito da liberdade de expressão através do discurso de ódio versus a dignidade da pessoa humana, surgem os valores fundamentais – liberdade e dignidade – que precisam ser compatibilizados na estrutura social. O direito de se expressar, dessa forma, não indica que não haja imposição de limites éticos e morais. Assim, a calúnia não é permitida, bem como atos de injúria, pois desta forma há direitos que deixariam de ser preservados.

O direito de expressão deve ser assegurado em qualquer meio de comunicação. Sendo caracterizado como direito da personalidade, integrante do estatuto do ser humano, fundamental para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e determinada, para quem o incorpora, específicas funções. Nesse sentido, os discursos de ódio aumentaram principalmente pela exclusão de fronteiras temporais e espaciais, em que as informações podem ser compartilhadas de forma rápida. A questão, assim, é o equilíbrio da liberdade de expressão e o seu limite, de grande abordagem principalmente no contexto das redes sociais, onde as informações são repassadas em curtos espaços de tempo. (Tôrres, 2013)

Dessa forma, surge a questão da relativização da liberdade de expressão como direito fundamental, tendo em vista que é fundamental não se ferir os demais direitos. A colisão com a dignidade humana ocorre por meio de que a propagação de ideias ofende alguém ou suas ideologias. No meio cibernético, principalmente em blogs, em que há frequentemente a manifestação de opiniões, muitas vezes pode se ofender de forma direta ou indireta os direitos das outras pessoas, geralmente é retirado da internet. Isso mostra a visibilidade das coisas nas redes sociais, principalmente.

Quando a ideia de alguém ultrapassa o limite do direito, incita a violência, desqualifica a pessoa que não concorda com suas ideias, a situação já não pode ser vista como liberdade de expressão, e sim como discurso de ódio. Porém há muitas perspectivas que encontram dificuldades. Dessa forma, muitos autores consideram que proibir o discurso de ódio é garantir a liberdade de expressão, mesmo que discordado por alguns. Os usuários da internet, portanto, tem direito à liberdade de publicar o que julgar interessante, porém, deve respeitar os direitos dos demais. Em redes sociais as coisas são mais complicadas, pois mesmo que as publicações sejam deletadas, muitas vezes já estão armazenadas nos dispositivos dos usuários, compartilhando por outros recursos além das redes sociais. (Zisman, 2016).

De acordo com o conceito de “banalidade do mal”, proposto pela filósofa Hannah Arendt, a pior maldade deriva da irreflexão. Sob esse viés, práticas cotidianas e aparentemente inofensivas, como curtidas e compartilhamento de postagens relacionadas ao “*cyberbullying*”, por exemplo, são extremamente prejudiciais e encorajam a persistência de tais ações. Diante disso, para combater a problemática, é imperativo repensar comportamentos diários. Considera-se, portanto que a diversidade deve ser vista como respeito à multiculturalidade, respeitando todas as diferenças, sem o uso de discursos de ódio. (Tôrres, 2013)

4. DISPUTA ELEITORAL NA ERA DIGITAL: IGUALDADE, LIBERDADE E REGULAMENTAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A compreensão de que os cidadãos têm capacidade e autonomia para contribuir com a tomada de decisões da comunidade e influenciar as políticas públicas que os regerão, abre novos horizontes para a definição do pertencimento a grupos sociais e da participação nos espaços públicos. A condição para o fortalecimento da legitimidade dessas conquistas são os direitos políticos, civis e sociais consagrados na Constituição, que são as principais leis do país que promovem o desenvolvimento e promovem a igualdade social. (Tocqueville, 2011)

No Brasil, a Constituição prevê, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e “[...] assegura a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade pluralista”. No domínio eleitoral, a Constituição estabeleceu o princípio da igualdade máxima entre os candidatos como norma estrutural.

Por causa da influência de certos cidadãos sobre outros, é óbvio que existe uma desigualdade vertical na democracia moderna. A desigualdade da capacidade de influência política viola a condição inicial de igualdade. Sánchez Muñoz desenvolve trabalhos intitulado *La igualdad de oportunidades em las competencias electorales*, que se assemelha ao princípio de igualdade de oportunidades em direito eleitoral. (Canotilho, 2003)

Esse princípio apareceu na jurisprudência alemã após a Lei Básica de 1949, estipulando que os envolvidos no processo de escolha política deveriam ter as mesmas possibilidades no debate e no processo eleitoral. Canotilho (2003, p. 301) abordou esse tema e entendeu que o princípio faz parte de um processo eleitoral justo, e reconhece a mesma possibilidade de participação dos partidos políticos e de ingerência na opinião pública. (Canotilho, 2003)

Na opinião de Sánchez Muñoz, o princípio da igualdade de oportunidades no campo eleitoral está de acordo com os princípios constitucionais espanhóis. O pluralismo político e a liberdade de constituição de partidos políticos possibilitam a representação de vários grupos sociais (majoritários ou minoritários) e proporcionam aos cidadãos um amplo leque de opções. Coexistindo com a liberdade dos partidos políticos, está a liberdade dos eleitores de participarem nos assuntos públicos diretamente ou por meio de seus representantes, e de votar livre e conscientemente, sem pressão ou interferência.

Para que os eleitores votem da forma que realmente desejam, as informações recebidas não devem ser tendenciosas, pois isso afetará a justeza do processo eleitoral. (Canotilho, 2003). No entanto, como já foi discutido, a mídia pode manipular informações e os eleitores muitas vezes não percebem que as informações que recebem não são verdadeiras ou que são afetados por pressões econômicas, de idade ou sociais. Para corrigir esta prática, a legislação eleitoral e a intervenção do poder público devem ser implementadas de forma resoluta para garantir a mais pura liberdade eleitoral e legitimidade democrática. (Tocqueville, 2011)

Ele também escreve que o representante eleito representa toda a sociedade e não apenas o grupo social, portanto, candidatos e eleitores se influenciam por meio do processo de comunicação política entre membros específicos da comunidade. Portanto, a competição eleitoral está intrinsecamente relacionada à liberdade de escolha dos eleitores, e esta é guiada pelo

princípio da justiça em condições de competição política. Diante do exposto, pelo poder de reforma constitucional, dificilmente vale a pena analisar o sistema de reeleição no ordenamento jurídico brasileiro.

A 16ª Emenda Constitucional de 4 de junho de 1997 introduziu a reeleição no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que os chefes do Executivo, concorram ao mesmo cargo, por mais um único mandato, e exerçam o cargo. Por mais de um século, repudiado pela legislação brasileira, esse instituto acabou sendo adotado por servir de mecanismo de responsabilização dos governantes, por meio do qual os eleitores teriam a chance de reavaliar os representantes eleitos, punindo-os ou recebendo-os com novo mandato. Porém, para seus críticos, a reeleição afeta o princípio da igualdade de tratamento e desequilibra os candidatos, além de afetar os princípios da alternância de poder e da limitação de tempo. (Tocqueville, 2011)

A organização republicana sempre considerou a reeleição inaceitável porque atinge a igualdade de candidatos exigida. A desigualdade existe, porque os gestores públicos vão assumir os papéis de candidatos e chefes administrativos ao mesmo tempo, o que abre espaço para o uso da máquina estatal e o abuso do poder público. Além disso, candidatos / administradores obtêm posições privilegiadas ganhando maior exposição na mídia. (Sánchez Muñoz, 2007)

De fato, Lowenstein (1976, p.225) afirmou em sua reflexão sobre o governo autoritário que seria antidemocrático incorporar vantagens às campanhas eleitorais dos partidos governamentais. Obviamente, o Brasil não é um país autoritário, mas a consideração é a mesma, pois o chefe do Executivo leva vantagem sobre os demais candidatos na posse e não deve ser aceito.

Voltando à lição de Sánchez Muñoz (2007), o autor explicou que além das dimensões discutidas acima, o princípio da igualdade de oportunidades tem uma dimensão negativa, ou seja, devido às restrições do poder público à liberdade de expressão, a legislação envolvendo liberdade eleitoral destaca o espírito de princípio e evita que alguns candidatos tirem vantagem de uma posição superior sobre outros.

A informação é a base para o exercício da liberdade. É por meio da informação que o indivíduo estabelece seu espaço livre. Portanto, o direito de falar, de publicar e de colocar em prática sua experiência é considerado por outros membros da sociedade como a base para o exercício da liberdade. Dada a sua relevância, a lei e o sistema constitucional não incluíram meios amplos de proteção desse elemento, incluindo liberdade de expressão, manifestações, notícias, reunião e associação. A este respeito, vários documentos legislativos podem ser mencionados, dentre os quais a Declaração dos Direitos Humanos; o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais; o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; ou a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969. (Tocqueville, 2011)

No contexto da constituição contemporânea, a proteção não é exceção. Seguindo as opções políticas inseridas nos documentos políticos assinados após a Segunda Guerra Mundial, essas declarações de direitos não apenas tornam o livre fluxo de ideias uma liberdade básica dos cidadãos, mas também garantem explicitamente a liberdade de informação, expressão e opinião. (Tocqueville, 2011)

No Brasil, o estímulo ao acessível movimento de opiniões, à multiplicidade de pensamentos e à promoção do debate está presente em múltiplas passagens da Carta Magna de 1988. Além da já ponderada liberdade de expressão e de manifestação, Merlin Clève assinala que a Constituição Federal de 1988 ocasionou em seu bojo diversos artigos que asseveram os

direitos constitucionais da liberdade de comunicação(art. 5, inc. IV e IX) e do acesso à informação(art. 5º, inc. XIV).

A liberdade de comunicação foi ainda vigorosa nos artigos 220 a 224, os quais lançaram o princípio segundo o qual as atividades de divulgação de informações “[...] não sofrerão qualquer restrição”, a não ser aquelas auguradas na própria Constituição(art. 220, CF). Clève esclarece os ensejos que regeram o constituinte brasileiro a garantir tais direitos:

Tratando-se de uma Constituição aberta, conquanto aponte, como objetivo fundamental da República, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não há, a não ser em circunstâncias expressamente definidas por razões mais do que justificáveis, lugar para o fundamentalismo, para a intolerância, para o suprimir da argumentação do outro, enfim, para a compreensão da alteridade. Ao contrário, no contexto da Constituição brasileira, há lugar para o livre fluxo de ideias, para a disputabilidade intersubjetiva, para o debate forjador da opinião pública e para a formação da razão pública moldada a partir dos discursos que circulam livremente no espaço público. Aparece aqui, com toda a sua força, a importância da liberdade de imprensa, de expressão, de pensamento, de comunicação.

Emerge aqui, na sociedade tecnológica, a exata significação da informação para os sujeitos, os cidadãos ou consumidores. Sem a liberdade de expressão, os mercados se contaminam, o espaço público empalidece, os sujeitos deixam de ostentar a condição necessária para bem decidir a propósito do que é de seu interesse. (Clève, 2005, p. 258)

Partindo dessa perspectiva, percebe-se que as normas inconstitucionais seguem a mesma direção, incluindo o princípio da igualdade de oportunidades em todos os momentos eleitorais. O artigo 237 da Lei Eleitoral condena o abuso do poder econômico para interferir na liberdade eleitoral, enquanto o artigo 256 estipula que os partidos políticos gozam de igualdade de condições na propaganda eleitoral. Por sua vez, a lei eleitoral menciona explicitamente esse princípio e enfatiza o comportamento que o afeta.

Há também jurisprudência sobre o tema, veja este exemplo:

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORALEXTEMPORÂNEA. PRÉ CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. FACEBOOK. ILÍCITO CARACTERIZADO. OFENSA AO CAPUT DO ART. 36 DA LEI N.º 9.504 /97. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO CANDIDATURA AO CONHECIMENTO GERAL.

IMPROVIMENTO. 1. No caso, restou caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, eis que as publicações, na rede social facebook, ocorreram em 24/02, 29/02, 09/06 e 21/06/2012, sendo indiscutível que foi conferida aos Representados, posteriormente candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições 2012, vantagem com relação aos outros possíveis candidatos. 2. Segundo os precedentes do TSE, embora o acesso a eventuais manifestações no facebook (e outras redes de relacionamento) dependa de ato de vontade do internauta que, para tanto, deverá ser cadastrado no citado site, é inegável que aquele é um poderoso instrumento de comunicação social apto a divulgar ideias e informações a um número impensável de pessoas, sendo imensurável sua capacidade de influenciar a **disputa eleitoral** devido ao grande contingente de usuários daquela rede social. 3. Entendimento pacífico no sentido da possibilidade de **violação** da lei eleitoral que veda a propaganda extemporânea, bem como do **princípio da igualdade** entre os candidatos, por meio de mensagens veiculadas em redes sociais na internet. 4. A notorie-

dade política do 1º recorrente, que exerceu mais de um mandato eletivo no município em comento, somada aos trechos citados de cunho eminentemente eleitoreiro demonstram a ocorrência da propaganda **eleitoral** antecipada, vez que explicitam eventual candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ao pleito que se avizinhava, de modo a se inferir pretensões diversas que não a mera promoção pessoal ao indicar que a chapa dos recorrentes é “ficha limpa”. 5. Recurso improvido. BRASIL. TRE-PA – *Recurso eleitoral*: RE 60433 PA –Rel. Juiz Mancipor Oliveira Lopes.

A expansão da esfera pública apoiada pela Internet se reflete no processo eleitoral, no direito de voto, na relação entre partidos políticos e eleitores e no discurso político. O uso da Internet em campanhas eleitorais já é uma prática comum e merece atenção legislativa.

A liberdade que proporciona também faz parte da dimensão negativa de Sánchez Muñoz, que neste confronto entre liberdade e regulação conduz sempre à restrição de direitos. Vale lembrar as lições de Carl Schmitt (2008) em seus “Conceitos Políticos”, em que resolveu o problema da equação amigo-ou-amigo, pensando que mesmo os países democráticos precisam se proteger dos inimigos. Como portadora de informação para divulgação instantânea, a Internet não só precisa manter zelosamente o princípio da igualdade máxima entre os candidatos, mas também conter com firmeza os gestos violentos, as denúncias anônimas e a intolerância. A sociedade deve participar da fiscalização desses comportamentos.

Por fim, vale destacar as reservas de Sánchez Muñoz a essas restrições durante o período eleitoral. O autor acredita que a liberdade de expressão, expressão e comunicação pode ser restringida desde que não ultrapasse as restrições necessárias para garantir a validade do princípio estrutural.

5. CONCLUSÃO

Após as reflexões apresentadas, o presente artigo intuiu esclarecer a relação do consagrado direito à liberdade de expressão e a desinformação, em especial quando a ocorrência da manifestação do pensamento se dá por meio das mídias sociais e está vinculado a atores envolvidos a política. Na oportunidade, vislumbrou-se que a liberdade de expressão nada se vincula a desinformação, vez que o direito humano e fundamental, em toda sua gama protetionista, abrange tão somente os discursos legítimos e as restrições a esse direito visam justamente estabelecer limites e responsabilidades àqueles que subvertem e enviesam discursos intencionalmente.

Em contextos políticos, conforme exposto, os impactos da desinformação nas redes sociais podem ameaçar a própria democracia na medida em que podem interferir frontalmente no processo democrático, podendo deturpar resultados eleitorais. Tal afetação ocorre, pois, a discussão pública fica comprometida, vez que quando os participantes dessa discussão se utilizam de discursos manipulados para calcarem seus posicionamentos, o fazem maculados pela ausência da lisura informacional. A representação popular é derivada de princípios democráticos porque concede poder ao povo para que alguém possa exercer o poder e desempenhar funções estatais. É uma ferramenta para viabilizar a democracia.

A liberdade de expressão deve abrir espaço para os direitos de personalidade, em qualquer eventualidade, pois o exercício dessa liberdade, sem responsabilidade, e com a finalidade de difamar a honra, a imagem e a privacidade de outrem é ação de julgamento, merecendo uma interposição estatal adequada. Por fim, o estabelecer um estudo entre as diferenças da liberdade de expressão da violação dos direitos de personalidade nas redes sociais é um assunto muito extenso que pode ser examinado de diversas maneiras, e por esse motivo, sugere-se que outras pesquisas busquem analisar a linguagem do discurso de ódio e como reconhecê-la no contexto das redes sociais.

Com isso, este trabalho mostra a importância da liberdade de expressão para o ser humano, e que mesmo que de grande valia é um direito limitado. A liberdade de expressão consiste em um direito e uma garantia de expressar-se de maneira pessoal, opinando sobre determinado assunto, devendo respeitar os demais direitos, como o de manifestação religiosa, de orientação sexual, dentre outros.

REFERÊNCIAS

- BOTELHO, Marcos César. **Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso de ódio**. 2012. Tese (Mestrado em Ciência Jurídica) – UENP, 2012. Disponível em: <http://seer.ue-np.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/224/223>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, F. G. M.; BEDÊ, Fayga S. (coord.). **Constituição e democracia: estudos e homenagem ao Prof. J.J. Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CONSTANT, Benjamin. **Liberdade dos antigos x liberdade dos modernos**. Trad. António de Araújo. Coimbra: Tencitas, 1983.
- DA SILVA, R. L.; NICHEL, A.; MARTINS, A. C. L.; BORCHARDT, C. K. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011.
- DE FREITAS, R. S.; DE CASTRO, M. F. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013.
- FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria geral do Estado**. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FRIAS, L.; LOPES, N. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, 2015.
- HOBBS, Thomas. **O Leviatã, ou matéria, forma ou poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- LEITE, M. F. E. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão – possível colisão e determinados aspectos práticos**. 2010. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010.
- LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo G. Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.
- MENDES, G. **A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigo-Discurso/anexo/munster_port.pdf. Acesso em: mar. 2021.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Coimbra Editora, 2000. p. 95-104.

MOLINARO, C. A. Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Rev. Bioética y Derecho**, n. 9, p. 103-119, 2017.

MORAES, Maria Celina; TEFFÉ, Chiara. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Conhecimento Livraria e Distribuidora: São Paulo 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SÁNCHEZ MUÑOZ, Oscar. **La igualdad de oportunidades en las competencias electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do partisan**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOUZA FILHO, *Gelson Amaro de*. Liberdade de Expressão na Internet: Globalização e o Direito Internacional. **Revista Argumenta**. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/119/119>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SOUZA, G. M. **O princípio da dignidade humana e sua relação com a liberdade e a integridade**. 2007. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Lembranças de 1848: as jornadas revolucionárias em Paris**. Trad. Modesto Florenzano. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 15/03/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 24/07/2022
- Avaliação 1: 14/08/2022
- Avaliação 2: 09/10/2022
- Decisão editorial preliminar: 10/10/2022
- Retorno rodada de correções: 22/12/2022
- Decisão editorial/aprovado: 29/12/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2